

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS NO CASO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE DE PESSOAS (ART. 134, VII, CTN)

Estudo sobre a aplicação da hipótese de atribuição da responsabilidade de terceiro a pessoa do sócio quando houver a dissolução da sociedade de pessoas

Elias de Melo Colodino

Graduando em Direito pela FDCI

elias.colodino@outlook.com

José Eduardo Silvério Ramos

Professor Orientador, Doutor em Direito Tributário

joseeduardo@silverioramos.com.br

RESUMO

Inicialmente, entendemos que o agente passivo da relação jurídica fiscal deve ser compreendido apenas entre contribuinte e responsável. Quanto ao presente tema, focaremos no responsável tributário, por se tratar de responsabilidade de terceiros. Por fim, a responsabilidade imputada ao terceiro responsável, pode encaixar-se dentro das modalidades: pessoal, subsidiária e solidária. Há necessidade da compreensão desses conceitos visto que o presente estudo se trata, a curto e grosso modo, de dizer, da responsabilidade pessoal, imputada subsidiariamente ao sócio em situação específica. Contudo, é sabido que a sociedade de pessoas ou a pessoa jurídica, possui personalidade jurídica própria, portanto separa os bens próprios dos bens de seus sócios. Destarte, é entendível de forma empírica, e, também legal, que os bens de propriedade dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica. Entretanto, o Código Tributário Nacional por sua vez, positiva a possibilidade legal de haver responsabilização, que não pelo incidente da desconsideração da personalidade jurídica, do sócio, em havendo a dissolução irregular da sociedade de pessoas, tendo ele que responder com seu patrimônio pessoal por débitos fiscais da sociedade. Contudo, não são todas as sociedades que transferem a responsabilidade. Para compreender, necessário é fazer a distinção entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capital. Apesar do CTN citar a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos fiscais da sociedade, ele não classifica as sociedades de pessoas, cabendo a análise do direito empresarial e civil para a compreensão da dinâmica e diferença entre elas.

Palavras-chave: Responsabilidade. Dissolução. Irregular. Sócio. Tributo. Transferência.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho finca-se no escrutínio do tema da Responsabilidade Tributária do Sócio quando o fisco buscar ver adimplido o seu crédito tributário devido por sociedade de pessoas que se dissolveu irregularmente. Como toda dissertação, apresenta-se aqui a construção da matéria de responsabilidade tributária. A pesquisa refere-se, especificamente, ao estudo da previsão do artigo 134, inciso VII do CTN. O tema é interessante e merece uma análise específica devido a sua localização dentro da matéria “responsabilidade tributária”, vemos que a transferência de responsabilidade tratada pelo Código Tributário Nacional pode ser dar de diversas maneiras, transferindo-se a terceiros conforme descreve o próprio texto do artigo 134 e 135. O artigo 134 traz no seu inciso VII, a possibilidade da transferência da responsabilidade tributária ao sócio no caso da dissolução da sociedade de pessoas, hipótese essa que muitas vezes se confunde com a situação narrada no inciso III do artigo 135 do mesmo código, entretanto veremos claramente que a aplicação do artigo 135, inciso III se dá de maneira diferente ao do 134, VII. Neste trabalho será construída toda a linha de raciocínio para se compreender a hipótese onde a pessoa natural responderá com seu patrimônio pessoal pelos débitos tributários da pessoa jurídica cujo qual integre o quadro societário. A responsabilidade de terceiros tem seu assento especial na matéria tributária diante da vasta possibilidade de aplicação legal aos casos práticos. Foi utilizado como fonte de pesquisa duas obras, que seguirão como norte à nossa construção lógica. O objetivo do presente trabalho é o estudo de maneira sistemática e concisa, observando-se também a atuação prática do tema, fazendo uso de análise de caso prático, doutrina e dispositivos legais, com isso, buscaremos o entendimento completo da atribuição da responsabilidade ao sócio.

ABSTRACT

The present work is based on the scrutiny of the issue of Tax Liability of the Partner when the tax authorities seek to see their tax credit due by a partnership that was dissolved irregularly. As with every dissertation, the construction of the tax liability matter is presented here.

The research refers specifically to the study of the forecast of article 134, item VII of the CTN. The topic is interesting and deserves a specific analysis due to its location within the subject "tax responsibility", we see that the transfer of responsibility dealt with by the National Tax Code can be given in different ways, transferring it to third parties as described in the text of the Article 134 and 135. Article 134 brings in its item VII, the possibility of transferring tax liability to the partner in the event of the dissolution of the partnership, a hypothesis that is often confused with the situation narrated in item III of article 135 of the same code, however we will clearly see that the application of article 135, item III is given in a different way to that of 134, VII.

In this work, the whole line of reasoning will be built to understand the hypothesis where the natural person will respond with his personal assets for the tax debts of the legal entity whose company is part of the corporate structure. Third-party liability has its special place in tax matters in view of the vast possibility of legal application to practical cases. Two works were used as a source of research, which will follow as a guide to our logical construction. The objective of the present work is to study in a systematic and concise way, also observing the practical performance of the theme, making use of practical case analysis, doctrine and legal provisions, with this, we will seek a complete understanding of the attribution of responsibility to the partner.

Keywords: Responsibility. Dissolution. Irregular. Partner. Tribute. Transfer.

2 SUJEIÇÃO PASSIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

A priori devemos destacar que o tema aqui tratado é resultante de uma relação jurídica tributária regida de maneira geral pelo Código Tributário Nacional e de forma estrita pelas normativas estaduais e municipais quando necessárias ao tema.

A relação que é tratada por este ramo do direito se dá entre os agentes ativos e passivos, onde os agentes passivos serão sempre entidades públicas, podendo ser o poder público municipal, estadual ou federal, além das autoridades fiscais e as autarquias, enquanto a parte passiva desta relação poderá ser tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica de direito privado.

O sujeito passivo, a quem caberá a responsabilidade pelo pagamento da obrigação tributária, será sempre determinado pela lei que instituiu tal tributo, entretanto, podemos classificar o sujeito passivo de duas formas, sendo eles o contribuinte e o responsável, ambos possuem responsabilidades diante da entidade fiscal, a diante veremos as principais diferenças.

2.1 O contribuinte e o responsável

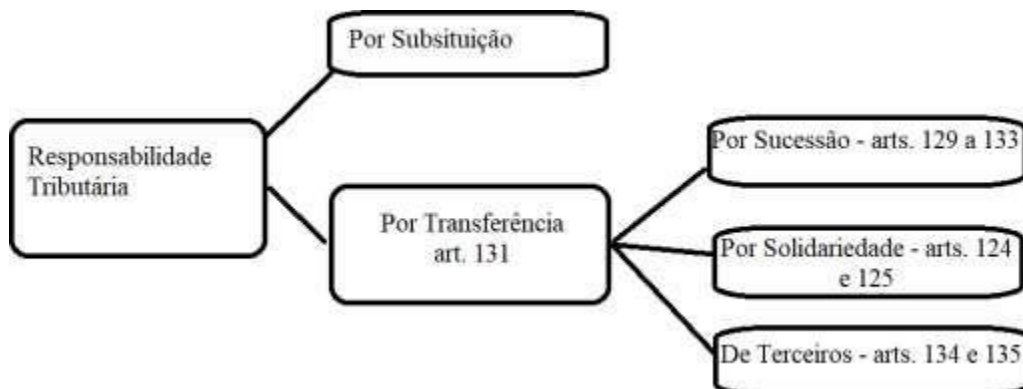
O sujeito passivo da relação tributária é conceituado pelo art. 121 do Código Tributário nacional, o referido dispositivo separa a sujeição passiva na pessoa do contribuinte e do responsável, sendo que ambos são responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entretanto o que os difere é a relação cujo qual, o sujeito tem com o tributo, vejamos: o contribuinte, em poucas palavras é quem faz o fato gerador do tributo acontecer, e por esse motivo é quem possui a obrigação de arcar com o referido tributo; o responsável por sua vez é aquele indicado por lei a pagar determinado tributo mesmo que não tenha sido este o responsável pelo acontecimento do fato gerador.

2.2 Hipóteses de responsabilidade tributária no código tributário nacional

O Código Tributário Nacional em seu art. 128 traz a possibilidade da transferência da responsabilidade tributária a terceiro que não seja o contribuinte, em outras palavras, ele traz as situações em que será imputada a responsabilidade ao contribuinte ou responsáveis, diante disso há que se compreender quais são as hipóteses trazidas pelo código sobre a responsabilidade de terceiros sobre o tributo devido.

Como não é o foco do presente artigo explicar sobre as hipóteses de responsabilidade de terceiros, faremos uma breve análise das possibilidades positivadas na legislação. O código divide a responsabilidade nas seguintes hipóteses;

Imagem 01 – Mapa conceitual da Responsabilidade Tributária. Imagem do autor.



Fonte: Elaboração própria, adaptado do CTN (1966)

O mapa conceitual exposto acima tem a finalidade de esclarecer de modo visual o que está contido no CTN sobre a matéria da responsabilidade tributária, a fim de compreendermos esquematicamente as modalidades e de onde derivam as mesmas. A seguir faremos uma espécie de esquema para uma breve análise das modalidades trazidas pelo Código que podem ser aplicáveis aos casos práticos.

Responsabilidade dos Sucessores: Contida nos artigos 130 a 133 do CTN, a referida possibilidade consiste na transferência da responsabilidade de cumprir com a obrigação fiscal que ora era do sucedido para o seu sucessor, em outras palavras, aquele que adquire bens por transmissão sucessória também adquire seus encargos tributários.

Responsabilidade por Substituição: Nesta situação, o contribuinte não será quem arcará com o adimplemento do tributo em razão de haver o fenômeno da substituição tributária em lei tributária específica que nominará o responsável pelo pagamento.

Responsabilização por Infrações: Está contida nos artigos 136 a 138 do CTN e dispõe sobre a sujeição passiva daqueles que infringem atos normativos, puníveis por multa.

Responsabilidade de Terceiros: Prevista nos artigos 134 e 135 do CTN, a responsabilidade de terceiros se divide em responsabilidade subsidiária, solidária e pessoal, conforme narram os respectivos artigos.

2.3 Efeitos da responsabilidade pessoal, subsidiária e solidária

Ressalta-se que a responsabilidade pessoal, subsidiária ou solidária decorre do princípio da legalidade tributária, portanto o próprio código determina seus conceitos e efeitos.

Responsabilidade subsidiária: A subsidiariedade se dá pela ordem de cobrança, devemos entender que aqui o responsável tributário será cobrado quando o contribuinte se mostrar impossibilitado de adimplir com tal obrigação, diz Maria Rita Ferragut que;

Será subsidiária se o terceiro for responsável pelo pagamento da dívida somente se constatada a impossibilidade de pagamento do tributo pelo devedor originária. (FERRAGUT, 2013, P.40).

Responsabilidade solidária: Positivada no artigo 124, a solidariedade implica numa exclusão da ordem de cobrança, sendo o sujeito passivo (contribuinte e responsável) cobrados de maneira igualitária e concomitante, por sua vez, o art. 125 do CTN diz exatamente quais são os efeitos da solidariedade, vejamos:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais

Responsabilidade pessoal: Esta por sua vez será sempre pessoal e intransferível, vez que o próprio código atribuindo ao contribuinte ou responsável aquela responsabilidade, deverá ele adimplir com o dito dever. Novamente, analisando o conceito trazido por Maria Rita Ferragut vemos que a responsabilidade pessoal se dará da seguinte maneira:

Será pessoal se competir exclusivamente ao terceiro adimplir a obrigação, desde o início (responsabilidade de terceiros, por infrações e substituição). (FERRAGUT), 2013, P.40.

3 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE DE PESSOAS (ART. 134, VII, CTN)

Muito se fala da hipótese prevista no artigo 134, VII, CTN, confundindo-o com o texto do art. 135, III do mesmo código, trata-se de situações em que há transferência da responsabilidade tributária que ora é atribuída à pessoa jurídica para a pessoa do sócio.

A redação do artigo 134, VII, do CTN trata do seguinte assunto:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

[...]

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Há que se ressaltar que o parágrafo único do referido dispositivo atribui a responsabilidade ao sócio apenas nas penalidades de caráter moratório.

O professor e doutrinador José Eduardo S. Ramos, destaca que a aplicação do inciso VII, do art. 134 só cabe exclusivamente ao sócio cotista da sociedade, não cabendo a aplicação aos sócios administradores, cuja hipótese de incidência se encontra positivada no art. 135, vejamos:

O artigo 134, VII, CTN, aplica-se exclusivamente ao sócio cotista da sociedade de pessoas, não se confundindo com a responsabilidade tributária dos sócios administradores prevista no artigo 135, III, CTN. (RAMOS, 2020, P.128.)

Analisando o caput do art. 134, entendemos que haverá a substituição tributária para o terceiro responsável nos casos em que estes “intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis”; analisando friamente o pequeno texto conseguimos extrair que para ocorrer tais substituições deverá ocorrer o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, e este é um ponto interessante de discussão para a doutrina, pois o próprio artigo fala que a responsabilidade será solidária e não subsidiária.

O doutrinador José Eduardo S. Ramos assevera que a parte do caput do art. 134 que diz “respondem solidariamente” deve ser interpretada de forma sistemática, pois a substituição só ocorrerá após o esgotamento das tentativas do fisco em satisfazer o crédito com o patrimônio da sociedade. Vejamos:

Em decorrência do exposto no parágrafo acima, a segunda parte do caput do art. 134, CTN (ii) “respondem solidariamente” deve ser interpretada sistematicamente. Trata-se de responsabilidade subsidiária do sócio, que ocorrerá somente se o patrimônio da sociedade não for suficiente para satisfazer o crédito tributário. (RAMOS, 2020, P.130)

Seguem no mesmo entendimento Renato Lopes Becho, Leandro Paulsen e Maria Rita Ferragut, esta última diz em seu livro “Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002” que:

A responsabilidade é subsidiária na medida em que a lei não permite que o terceiro se responsabilize pela dívida sem que o credor certifique-se de que o cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, é impossível.

Primeiro, faz-se necessário exigir do contribuinte o cumprimento do objeto da prestação para, somente depois, se comprovada a impossibilidade da satisfação do crédito por esse sujeito – vale dizer, se efetivamente tiverem sido utilizados os meios disponíveis para cobrança, que ainda assim restou infrutífera – cobrar o responsável tributário o valor em aberto.

Com isso, o nascimento da relação jurídica de responsabilidade não advém do fato jurídico tributário, mas do reconhecimento (FERRAGUT, 2013, P.128;129.)

Analisando este contexto que nos inserimos, entendemos que a redação do *caput* do art. 134 está incorreta, visto que a responsabilidade solidária ocorre com a intercorrência simultânea de responsabilidade, diferente do que ocorre na situação do próprio artigo, que em palavras diferentes aduz que em não havendo possibilidades de cumprimento da obrigação principal pela sociedade de pessoas, só então haverá a desconsideração da personalidade jurídica e daí será afetado o patrimônio do sócio ou sócios da referida sociedade. Entretanto, o professor José Eduardo S. Ramos alerta que “A solidariedade ocorrerá entre os sócios”, em outras palavras, a responsabilidade será atribuída solidariamente aos sócios da pessoa jurídica cujo incidente da desconsideração da personalidade lhe ocorreu, que agiram

com culpa, praticando a ingerência ou conduta ilícita na liquidação da sociedade de pessoas.

Em síntese, e em uma tentativa de comprimir toda a matéria explanada até o presente momento, compreendemos que o sócio, independente de ser apenas cotista ou administrador, inicialmente não faz sequer parte da relação jurídica instaurada entre o agente passivo, que ora é a pessoa jurídica, classificada como sociedade de pessoas, e o fisco, contudo, em havendo dissolução da sociedade, independente de culpa ou dolo havido à época do fato gerador do referido tributo, passa o sócio a responder subsidiariamente, e solidariamente entre os demais cotistas, pelos créditos constituídos pelo fisco sob a pessoa jurídica. Aqui, não se discutirá a necessidade do incidente da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, já que em algumas sociedades, é regra geral a responsabilidade ilimitada do sócio, como é o exemplo da Micro Empresa, já em outras como a Limitada, não ocorre a responsabilidade ilimitada. Desta forma, passando a falar sobre o procedimento processual, o fisco deve primeiramente esgotar todas as tentativas e formas de cobrança, a fim de ver adimplido o crédito pelo agente passivo originário, e caso reste comprovada a insolvência e total impossibilidade da sociedade, só então porá o fisco, no polo passivo da execução, o sócio, devendo também, nos casos onde houver mais de um sócio, atribuí-los de maneira solidária ao polo passivo da relação processual, não podendo o fazer contra apenas um dos cotistas.

Quanto a importância do tema, vale destacar que para a prática tributária é extremamente atentar-se a validade da cobrança. Visto que uma das formas de defesas em matéria administrativa e também judicial, é a nulidade dos atos. Veja, há situações em que o fisco irá exercer a cobrança de maneira indevida, como ocorre em várias situações no estado do Espírito Santo, atribuindo diretamente ao sócio a responsabilidade de tributo devido pela pessoa jurídica, desta forma é totalmente irregular a cobrança.

3.1 Sociedade de pessoas x sociedade de capital

O artigo 134, VII, do CTN narra que a respectiva transferência de responsabilidade que é objeto de estudo deste trabalho ocorrerá no caso de liquidação de “sociedade de pessoas”, no entanto existem diversas possibilidades e tipos de sociedades no ramo do direito privado, e o CTN não narra especificamente o que ou quais seriam os modelos de sociedades de pessoas aplicáveis a espécie, deste modo teremos que buscar respostas em outros campos do Direito, como o direito civil e o direito empresarial.

Entrando no contexto aqui abordado, a sociedade de pessoas está positivada no artigo 981 do Código Civil de 2002.

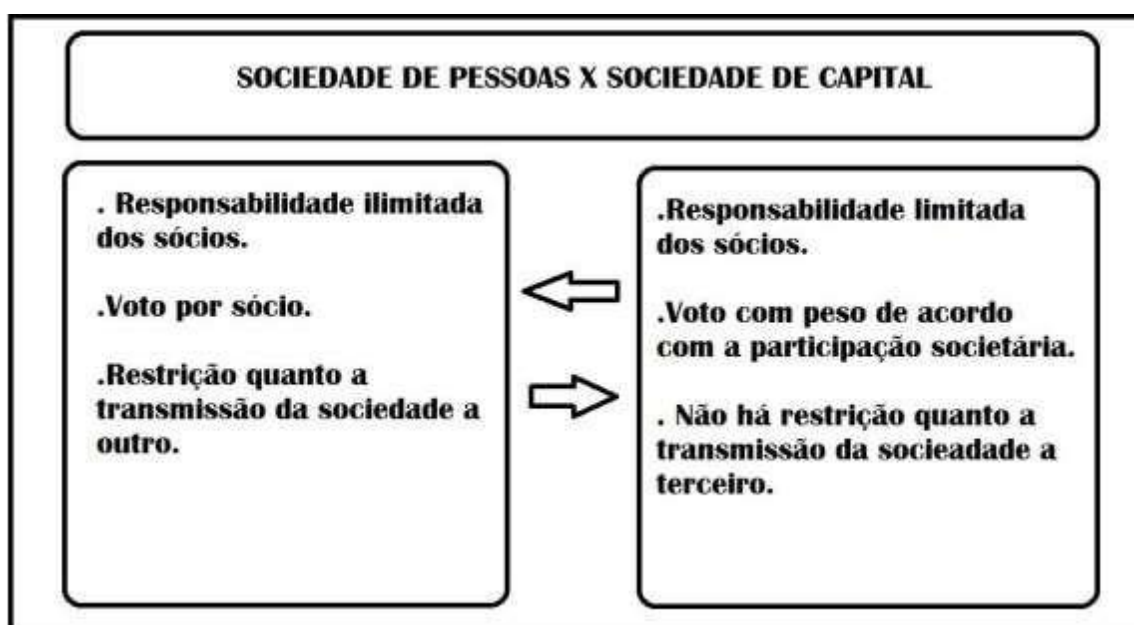
Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens

ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Em regra, temos as sociedades de pessoas, onde a qualidade de sócio se dá pessoalmente. Em regra, temos as sociedades de pessoas, onde a qualidade de sócio se dá pessoalmente; nas palavras do professor José Eduardo Silvério Ramos, “As sociedades de pessoas são constituídas em função da qualidade pessoal dos sócios”, por outro lado, as sociedades de capital são pré-estabelecidas com vínculo societário determinado pelo capital.

Imagem 02 – Quadro comparativo das sociedades. Imagem do autor.



Fonte: Elaboração própria, adaptado do Código Civil (1966)

O presente quadro visa diferenciar de maneira simples e visual as diferenças entre as sociedades de pessoas e capital, por conseguinte, faremos uma análise a luz do direito civil e tributário.

Devemos entender que as sociedades de capital não incorporam o tema objeto deste trabalho, visto que estas não são alvos do artigo 134, VII, CTN. Entretanto, a definição das sociedades diverge muito entre as doutrinas, e variam nos casos concretos, portanto teremos que fixar o conceito genérico da sociedade pessoas e de sociedade de capital.

As sociedades de Pessoas portanto, são determinadas pela sua característica principal que é a sociedade de caráter pessoal, onde quem assume o cargo de sócio é uma pessoa natural, enquanto nas sociedades de capital, não importa o sócio

como pessoa natural, mas sim o próprio capital, desta forma, mesmo uma pessoa jurídica de direito privado pode figurar como sócia em uma sociedade de capital. Para José Eduardo S. Ramos, os tipos societários se definem da seguinte forma:

Conclui-se, portanto, que a qualificação subjetiva do sócio como condição para integrar a sociedade é o ponto central para identificar a sociedade de pessoa. Alguns tipos societários poderão ou não ser classificados com tal, conforme as particularidades da sociedade no caso concreto. Em princípio, a sociedade anônima e a limitada são sociedades de capital, mas podem vir a ser consideradas sociedades de pessoas se no caso concreto for comprovado que a qualificação subjetiva do sócio é condição para integrar a sociedade.

RAMOS, JOSÉ EDUARDO, 2020, P.122.

3.2 Ocorrência da dissolução regular da sociedade de pessoas

O presente trabalho versa sobre a responsabilidade tributária do sócio em havendo a dissolução irregular da sociedade de pessoas. O entendimento do STJ quanto a dissolução irregular da sociedade de pessoas é que ela ocorre quando a empresa deixa de realizar definitivamente suas atividades no seu domicílio fiscal, sem informar ao fisco ou aos órgãos competentes. Desta forma sabemos o que seria a dissolução irregular, contudo faremos uma breve análise da forma correta da dissolução da sociedade.

A dissolução da sociedade pode ocorrer de forma parcial ou total, é necessário entender que há diferença.

A dissolução parcial ocorre quando há liquidação das quotas sociais, por parte do cotista para a fim de ter para si o valor proporcional da sua quota do patrimônio da empresa, são exemplos de dissolução parcial da sociedade a: morte do sócio, o direito de retirada do cotista, falta grave perante o estatuto social, incapacidade superveniente.

Por sua vez, a dissolução total da sociedade é identificável pelo fim da atividade que por ela era realizada, bem como o fim dos vínculos contratuais, a sociedade poderá ser dissolvida completamente de várias maneiras, o código civil nos seus artigos 1.033 a 1.038 discorre sobre as possibilidades, no entanto o art. 1.033 traz pontualmente algumas das possibilidades, veja;

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a

sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

3.3 Da preferência do crédito tributário

Para a empresa que se encontra em estado de falência, recuperação judicial, ou mesmo em insolvência existe a ordem de cobrança preferencial de créditos pelos credores, o chamado concurso de credores. Contudo, o CTN diz que o crédito tributário prefere a qualquer outro, independentemente do tempo de constituição ou da natureza do mesmo, ressaltando-se que os tributos devidos não se sobrepõem aos créditos trabalhistas e do acidente de trabalho, veja:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência;

I – O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III – A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Entretanto, a narrada preferência tributária se dá apenas nas situações de insolvência da empresa, visto que o mesmo não vale para as situações de falência e recuperação judicial, nas demais hipóteses, o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores, conforme narra o artigo 187 do CTN.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Por esta razão, não há que se falar em participação do fisco no concurso de credores nas situações de falência ou recuperação judicial da sociedade. Conforme narra o dispositivo legal, o concurso de preferência ocorre apenas entre pessoas de direito público, sendo nesta ordem, a União, os Estados e o Distrito Federal e, após os municípios. Quanto ao presente assunto, temos que nos atentar para o ADPF 357, onde o STF decidiu que a União não terá mais a preferência para o recebimento de créditos tributários, pelo voto da ministra Carmem Lúcia.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO STJ

Após narrada a teoria do assunto da responsabilidade tributária do sócio no caso da dissolução irregular da sociedade de pessoas podem surgir dúvidas quanto aos possíveis casos práticos. Faremos então uma análise do entendimento jurisprudencial do STJ através do julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO O SÓCIO OU O TERCEIRO NÃO SÓCIO QUE, APESAR DE EXERCER A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR, DELA REGULARMENTE SE AFASTOU, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - RESP: 1377019 SP 2013/0013437-2, RELATOR: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, DATA DE JULGAMENTO: 24/11/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

A situação narrada no presente julgado é o redirecionamento da cobrança do débito tributário para a pessoa natural que estava no quadro societário da empresa à época do fato gerador do tributo, e que posteriormente se afastou do quadro societário de maneira regular, não possuindo vínculo com a empresa a época da dissolução irregular da referida sociedade.

A questão é analisada com base no artigo 135, inciso III do CTN, mas deve ser analisada a luz do artigo 134, inciso VII, CTN também, que é o que faremos. Na respectiva data de constituição do crédito tributário, o ex-sócio gerente não agiu com excesso de poderes, não infringiu a lei, contratos sociais ou estatutos da própria sociedade, afastando desta forma a responsabilidade pessoal do agente, entretanto continuava figurando como sócio nos quadros da sociedade. Posteriormente a pessoa que ocupava tal cargo veio a se desvencilhar dele, saltando para fora do quadro societário da empresa que tempos depois veio a se dissolver irregularmente. Antes de continuarmos, vale ressaltar que o próprio STJ sumulou como ocorre a dissolução irregular da sociedade de pessoas, veja:

Súmula 435 do STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Com a dissolução irregular da sociedade, houve a execução fiscal e posteriormente o redirecionamento da cobrança para o ex-sócio, entretanto o colegiado decidiu que o fato de estar ocupando o cargo de sócio no tempo da constituição do crédito não o responsabiliza quanto ao respectivo débito, visto que este se afastou regularmente, e não deu causa a dissolução irregular da sociedade, afastando dessa forma a responsabilidade subsidiária do mesmo.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho procurou-se construir uma linha de raciocínio para a compreensão completa da matéria positivada no artigo 134, inciso VII do CTN, qual seja, a responsabilidade tributária do sócio na dissolução da sociedade de pessoas. Fazendo uma breve análise e recapitulação do presente artigo, entende-se a relação passiva e os tipos de sujeitos que compõem este polo na relação jurídica tributária tratando individualmente sobre o contribuinte e o responsável.

Quanto a sujeição passiva tributária, abordada no tópico “2”, depreende-se que se trata da relação do fisco com o agente, seja ele pessoa natural ou uma sociedade de personalidade jurídica, quanto ao fisco, este será representado sempre pelo ente federado ao qual esteja o tributo vinculado, bem como a União. Considerando o texto legal previsto no Código Tributário Nacional, o agente passivo será aquele que praticou o fato gerador de determinado tributo, denominando-se o contribuinte, ou nos casos em que a lei apontar àquele que deve arcar com a responsabilidade, sendo este nomeado de responsável tributário.

Após, buscamos o escrutínio do tema responsabilidade, sendo destacadas as responsabilidades: Pessoal, solidária e subsidiária, analisando o tema da perspectiva legal e doutrinária, concluindo que no presente estudo aplica-se ao sócio da sociedade de pessoas a responsabilidade subsidiária, e em havendo mais de um sócio no quadro societário da empresa, esta responsabilidade será solidária entre eles.

Na sequência, entramos a fundo no tema central proposto, narrando a luz de doutrinadores e do texto legal, diferenciando a aplicação do referido dispositivo à do artigo 135, inciso III do CTN, bem como tratamos das espécies de sociedades, sendo feita a distinção entre a sociedade de pessoas e sociedade de capital, sendo a diferença havida principalmente na conduta do agente, uma vez que para a responsabilidade subsidiária do sócio independe de dolo ou infração a qualquer código estatutário empresarial, o que é antônimo da relação estabelecida no artigo 135, visto que além de depender dos requisitos citados anteriormente, será originariamente diferente, diante do tipo da responsabilidade atribuída, qual seja, a pessoal.

As sociedades de pessoas, citadas no presente artigo devem ser analisadas, diante da diferença entre sociedade de pessoas e sociedade de capital. O que se faz importante salientar é que, o imbrólio ao qual este trabalho busca dissertar não recai sobre a sociedade de capital, fato este constatado inicialmente pela leitura do próprio dispositivo legal, e principalmente ao analisar as diferenças entre ambas, descritas no tópico “3.1”.

A dissolução da sociedade de pessoas é entendida como irregular no momento em que ela deixa de exercer sua atividade econômica, e não comunica ao órgão regulador, bem como ao fisco, tal situação. Quanto a dissolução regular da sociedade, esta se dará de forma parcial ou total, estas nos termos explicados no tópico “3.2”.

O crédito tributário, devidamente constituído, prefere a qualquer outro, não sendo suscetível ao concurso de credores que está previsto no Código Civil brasileiro. Portanto, não há que se falar na inclusão dos tributos no processo de falência empresarial.

Analisando o caso jurisprudencial, depreende-se que o afastamento regular do quadro societário da sociedade de pessoas afasta a possibilidade de posterior responsabilização por tributos devidos pela pessoa jurídica, mesmo tendo praticado o fato gerador.

Portanto, analisando o conteúdo trazido pelo presente artigo entende-se que a pessoa natural que compõe o quadro societário em uma das possíveis espécies de sociedades de pessoas pode em determinadas situações ter seu patrimônio afetado pelos débitos tributários onde figura no polo passivo originário a pessoa jurídica, excluindo-se deste presente artigo a questão processual da necessidade ou desnecessidade do incidente da desconsideração da personalidade jurídica em situações práticas.

REFERÊNCIAS

FERRAGUT, MARIA RITA, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E O CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3ªED.SÃO PAULO: NOESSES, 2013.

RAMOS, JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR: NORMAS JURÍDICAS, FATOS JURÍDICOS E PROVA. 1ª ED. - SÃO PAULO: NOESSES, 2020.

BRASIL, LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L5172COMPILADO.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172compilado.htm). ACESSO EM: MAR.2022.

BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, (CÓDIGO CIVIL). DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406COMPILADA.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). ACESSO EM: MAR.2022.